



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 47, de 2026, da Presidência da República (nº 690, de 12 de agosto de 2026, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 204,000,000.00 (duzentos e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Recuperação Ambiental e Saneamento dos Fundos de Vale e Córregos em Leito Natural de Belo Horizonte - DRENURBS.*

Relator: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem do Senado Federal nº 47, de 2026 (nº 690, de 12 de agosto de 2026, na origem), da Presidência da República, com solicitação do Município de Belo Horizonte para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Recuperação Ambiental e Saneamento dos Fundos de Vale e Córregos em Leito Natural de Belo Horizonte – DRENURBS. A operação resultará em um



valor de US\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais. Adicionalmente, informou que o ente recebeu classificação “B+” quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB179645.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52.

As competências citadas estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.



No Parecer SEI nº 1748/2026/MF, de 13 de maio de 2026, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Município de Belo Horizonte, situado no Estado de Minas Gerais, cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, assim como os requisitos legais necessários para a obtenção da garantia da União. Adicionalmente, a STN concluiu que o Município cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

Nos termos do § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estão dispensadas da análise de custo efetivo máximo aceitável as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 1947/2026/MF, de 2 de junho de 2026, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

De acordo com Parecer Técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura de Belo Horizonte, o Programa DRENURBS tem como objetivo promover a melhoria da qualidade de vida da população da capital mineira, por meio da universalização dos serviços de saneamento, da recuperação e preservação dos recursos hídricos, e da mitigação e redução de riscos de inundação. O Programa também busca o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão pública, fortalecendo a capacidade municipal de planejamento, monitoramento e resposta a eventos hidrometeorológicos.

A assinatura dos instrumentos contratuais deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições de eficácia cabíveis e aplicáveis; (b) verificação do cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.



Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 47, de 2026, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Autoriza o Município de Belo Horizonte, situado no Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Recuperação Ambiental e Saneamento dos Fundos de Vale e Córregos em Leito Natural de Belo Horizonte - DRENURBS.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Belo Horizonte, situado no Estado de Minas Gerais, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Recuperação Ambiental e Saneamento



dos Fundos de Vale e Córregos em Leito Natural de Belo Horizonte - DRENURBS.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Belo Horizonte, situado no Estado de Minas Gerais;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: US\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 84 (oitenta e quatro) meses;

VII – prazo de amortização: 198 (cento e noventa e oito) meses;

VIII – prazo total: até 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;

IX – cronograma previsto de desembolso: US\$ 1.947.133,00 (um milhão novecentos e quarenta e sete mil cento e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 37.570.332,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta mil trezentos e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 48.006.937,00 (quarenta e oito milhões, seis mil novecentos e trinta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 49.621.059,00 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e um mil e cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; US\$ 48.476.059,00 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2030; e US\$ 18.378.480,00 (dezoito milhões, trezentos e setenta e oito mil e quatrocentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2031;

X – aportes estimados de contrapartida: US\$ 976.271,00 em 2026; US\$ 9.882.071,00 em 2027; US\$ 12.348.722,00 em 2028; US\$ 12.019.753,00 em 2029; US\$ 12.014.753,00 em 2030; e US\$ 3.758.430,00 em 2031;

XI – taxa de juros e atualização monetária: Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo BID;



XII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIII – sistema de amortizações: constante;

XIV – comissão de crédito: de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o saldo não desembolsado;

XV – recursos para inspeção e vigilância: ocorre dentro do prazo original de desembolso, em até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Belo Horizonte, situado no Estado de Minas Gerais, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Belo Horizonte, situado no Estado de Minas Gerais, e a União, sob a forma de vinculação das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da



Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

